



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 643-37.2016.6.21.0055

Procedência: PAROBÉ – RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ALEX LUIS DE SOUZA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. ALEGADA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. INOCORRÊNCIA. DOAÇÃO EM VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10 DE FORMA DIVERSA DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS EM CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. FALHA GRAVE. 1. Doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. 2. Não há nos autos elementos que comprovem o alegado problema bancário que impediria a transferência eletrônica, devendo ser mantida a desaprovação das contas. *Parecer pelo desprovido do recurso, para manter a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 435,90 (quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa centavos) ao Tesouro Nacional.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ALEX LUIS DE SOUZA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Parobé/RS pelo Partido da República – PR, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer conclusivo (fls. 37-38), constatou-se a existência de duas doações sucessivas, na modalidade depósito em espécie, em 26/08/2016, totalizando R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) arrecadados em desconformidade com o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Contudo, ainda que diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **aprovação com ressalvas** das contas.

Em parecer (fl. 40), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 42-43), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, determinando o recolhimento da quantia de R\$ 435,90 (quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa centavos) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 45-49), alegando **(1)** que realizara os depósitos em razão de dificuldades que enfrentava em sua conta-corrente pessoal, sendo que a origem das doações é plenamente identificável; **(2)** que inexistia potencialidade lesiva, tratando-se de falha meramente formal; e **(3)** que devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 53).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 05/12/2016, segunda-feira (fl. 44) e o recurso foi interposto em 07/12/2016, quarta-feira (fl. 45), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 07), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fls. 37-38), a unidade técnica da 55ª Zona Eleitoral verificou a existência de duas doações sucessivas, na modalidade depósito em espécie, em 26/08/2016, totalizando R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) arrecadados em desconformidade com o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 42-43), julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 45-49), sustenta o candidato: **(1)** que realizara os depósitos em razão de dificuldades que enfrentava em sua conta-corrente pessoal, sendo a origem das doações plenamente identificável; **(2)** que inexistia potencialidade lesiva, tratando-se de falha meramente formal; e **(3)** que devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcreve-se a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

Considerando que o(a) candidato(a) deixou de observar as determinações da Resolução n.º 23.463/2015-TSE, ultrapassando o limite de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sem observar a necessidade de valer-se de transferência eletrônica mediante operações sucessivas, superaram o limite em R\$ 435,90 (quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), em conformidade com o parecer técnico conclusivo de fls. 38/39, ensejando a imposição de multa e a desaprovação das contas de campanha.

Dispõe o art. 18 da Resolução n.º 23.463/2015-TSE:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

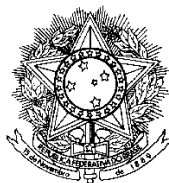
II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.

Não havendo como identificar o doador, devem as doações ser transferidos ao Tesouro Nacional, na forma estabelecida pelo art. 26 da já referida resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Houvesse o candidato comprovado a impossibilidade de utilização da transferência eletrônica ou até em caso de efetiva urgência (inexistente, vez que as despesas indicadas foram satisfeitas em 30/8/2016 e 1º/9/2016, conforme o documento de fl. 17), a justificativa poderia ser acolhida.

Sem comprovação, impõe-se o encaminhamento da doação ao Tesouro Nacional.

É caso, assim, de deixar de acolher os pareceres da equipe técnica e do Ministério Público Eleitoral, desaprovando as contas apresentadas.

III) Dispositivo

Diante do exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de ALEX LUIS DE SOUZA, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, determinando a transferência de R\$ 435,90 (quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa centavos) ao Tesouro Nacional, cujo comprovante deverá ser apresentado em até 5 (cinco) dias úteis após o trânsito em julgado.

Alega o candidato que, em função de problemas em sua conta-corrente, efetuou os depósitos, “haja vista que havia necessidade de cumprir com os compromissos financeiros assumidos” (fl. 20).

Entretanto, não há registros de despesas eleitorais em datas anteriores à doação irregular, ocorrendo o primeiro gasto somente no dia 30/08, quatro dias depois do depósito (fl. 15).

A alegação de problemas na conta-corrente pessoal carece de provas, não merecendo acolhimento.

Afastar a incidência do art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 quanto à arrecadação de finanças dos próprios candidatos seria negar eficácia à integridade da Resolução, visto que, desta forma, doadores poderiam facilmente ocultar suas contribuições, bastando entregar valores em espécie ao candidato para que este, então, os depositasse como se seus fossem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O uso de recursos próprios não pode deixar de obedecer às normas de fiscalização da Justiça Eleitoral.

A arrecadação constitui irregularidade insanável, não apenas em razão da desobediência à forma prescrita para as doações, mas igualmente em virtude do elevado valor irregularmente arrecadado, o qual representa 39,91% da totalidade das receitas.

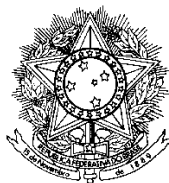
Salienta-se que é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis* (grifado):

Art. 18. (...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo **não podem ser utilizadas** e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**

Logo, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução referida, somada ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução, é medida que se impõe.

Há de se destacar, no entanto, que dever-se-ia determinar a transferência da doação em sua integralidade aos cofres públicos, não somente o montante excedente do valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos). Todavia, ante a ausência de recurso sobre o ponto, há de ser mantido o *decisum a quo*, sob pena de *reformatio in pejus*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso, para manter a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 435,90 (quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa centavos) ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 21 de março de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\6el6pfks5ifo\27nf5u277054121540145867170321230024.odt